PROJETO DE LEI Nº 187/13

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário, nos supermercados, hipermercados e congêneres, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e congêneres, no âmbito do Município de Salvador, ficam obrigados a manter, no setor de caixas, funcionários em número suficiente para que o tempo de espera na fila, pelos usuários, não ultrapasse tempo razoável.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se tempo máximo razoável até 20 (vinte) minutos.

§ 2º Para a contagem do tempo a que se refere o Parágrafo anterior, deverá ser disponibilizado, em cada caixa, dispositivo de liberação de senha com horário.

§3º A senha deverá ser solicitada pelo usuário imediatamente antes da sua entrada na fila de espera do caixa, sendo que a validade da referida senha será condicionada à permanência do usuário nesta fila.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão afixar, nos caixas, painel informando sobre o tempo máximo descrito no artigo anterior, assim como o número desta Lei.

Parágrafo Único – No painel a que se refere este artigo deverá ser disponibilizado um número de telefone do órgão municipal responsável pela sua fiscalização.

Art. 3º Os estabelecimento, de que trata esta Lei, deverão manter em atividade a quantidade suficiente de caixas operantes, de forma que o tempo referido no §1º do art.1º seja observado.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei ficará o estabelecimento obrigado a fornecer, ao usuário, no ato do pagamento, desconto no valor final das compras, na proporção de 1 % (um por cento), para cada 10 (dez) minutos que ultrapassem tempo a que se refere o §1º do art.1º.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

É comum, no Município de Salvador, que supermercados, hipermercados e congêneres, apresentem filas extensas em contraposição a um restrito número de caixas em operação.

Em virtude disso, os consumidores perdem muitas horas nas filas, aguardando o atendimento, sendo que há disponibilidade de caixas com máquinas registradoras sem, todavia, funcionário para operá-las.

Não se justifica que em um estabelecimento comercial, como o que se trata esta Lei, inúmeras vezes apresentem um grande número de caixas inoperantes.

Dessa forma, ao estipular uma penalidade que reverta em proveito ao consumidor, espera-se que os supermercados, hipermercados e congêneres atuem com mais respeito a este, minimizando o tempo de permanência em filas.

Por fim, ressalta-se que a referida pena pecuniária não tem por escopo o enriquecimento sem causa do consumidor, e sim, é uma apenas um meio simbólico de obrigar esses estabelecimentos a promoverem uma prestação adequada do serviço.

Pelo exposto, solicito aos nobres edis a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 26 de março de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE